



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 1.343 E 1.344, DE 2010**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009 (nº 6.483/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno), que *dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.*

PARECER Nº 1.343, DE 2010 **(Da Comissão Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY AZEVEDO**

I – ANÁLISE

Submete-se a esta Comissão o PLC nº 187 de 2009, de autoria do Deputado Federal Celso Russomanno, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

A alimentação escolar é garantida para a rede pública estadual e municipal por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Este Programa é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito

Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

O valor nutricional mínimo que o Programa visa garantir é uma suplementação alimentar capaz de atender pelo menos 15% das necessidades individuais diárias quanto aos principais nutrientes. A justificativa para essa porcentagem é bastante questionada. A explicação dada à época da criação do Programa é que 2/3 da alimentação diária decorrem do almoço e do jantar, sendo o terço restante dividido entre o café da manhã e a merenda. Para os autores era óbvio que toda a população brasileira tinha as três primeiras refeições em casa, sobriam apenas 15% para serem providas pelo Estado, conclusão obviamente dissociada da realidade das camadas mais pobres da população escolar brasileira.

O PNAE passou por várias mudanças recentes. Destaca-se a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local. Uma grande conquista foi à instituição, em cada município brasileiro, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa. Assim, os CAEs passaram a ser formados por membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos poderes Executivo e Legislativo.

Em 2009, a sanção da Lei nº 11.947, de 16 de junho, trouxe novos avanços para o Pnae, como a extensão do programa para toda a rede pública de educação básica e de jovens e adultos, e a garantia de que 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar.

O Projeto de Lei da Câmara hora em análise tem o intuito de assegurar uma alimentação suplementar diferenciada para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias. Essa intenção parte da análise de que as famílias mais pobres possuem dificuldades para suprir adequadamente a alimentação diferenciada em questão e que, por meio do Programa de Alimentação Escolar, o Estado poderia minimizar, mesmo que parcialmente, esta dificuldade que põe em risco a saúde dessas crianças e adolescentes.

II – VOTO

Diante do acima exposto apresento meu voto favorável à proposição, nos termos que foram aprovados pela Câmara dos Deputados.

Senado Federal, de novembro de 2009.


Senador **JOSE NERY**
Senador José Nery Azevedo
Líder do PSOL

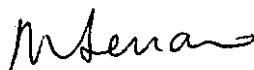

SEN. MARCOS SERRANO
Vice-Presidente da
Comissão de Educação,
Cultura e Esporte no
exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, o Senador José Nery.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2009.



SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidenta no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 187/09 NA REUNIÃO DE 02/03/2010
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Marisa Serrano SEN. MARISA SERRANO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUBA	RELATOR
ROBERTO CAVALCANTI	5- GIM ARGELLO
SADI CASSOL	6- JOÃO RIBEIRO
	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.344, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 187, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende garantir alimentação diferenciada aos estudantes das escolas públicas brasileiras portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias.

Para tanto, a alimentação diferenciada seria indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), respeitando os hábitos alimentares locais, devendo a medida ser implementada de forma articulada entre os sistemas de educação e de saúde.

Por fim, a lei resultante da aprovação do projeto entraria em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o descuido com a alimentação poderá causar, no futuro, sérios danos à saúde dos portadores dessas enfermidades.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou apensado a outras proposições, o projeto sob análise foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura; Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Seguridade Social e Família.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, obteve parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sendo que à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita ao temário desta Comissão, vez que disciplina o fornecimento de alimentação diferenciada aos estudantes portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias.

Com relação ao mérito, cabe elogiar a iniciativa do autor do PLC nº 187, de 2009, ao buscar proteger a saúde dos estudantes das escolas públicas brasileiras. No tocante à constitucionalidade, nada impede a sua aprovação. Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade da proposição.

Contudo, no intervalo de tempo entre 2006, ocasião em que a proposição foi apresentada, e a data de hoje, várias alterações foram efetuadas no arcabouço legislativo pátrio, com destaque para a edição da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros temas.

Assim, dada a existência de lei específica sobre a matéria, cabe adequar o projeto aos ditames do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

Ademais, é necessário que a lei contemple a previsão de alimentação diferenciada para todos os alunos com necessidades de saúde específicas – não apenas os portadores de diabetes, hipertensão ou anemias, mas, também, aqueles acometidos de outras doenças que requeiram dietas restritivas, tais como os portadores de alergia ao glúten e à lactose.

Em consequência, elaboramos emenda substitutiva que adequa o projeto à lei vigente, em termos de técnica legislativa, assim como amplia o seu escopo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir, objetivando o aprimoramento da iniciativa:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prover alimentação escolar adequada aos alunos portadores de condições de saúde específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.

§ 1º

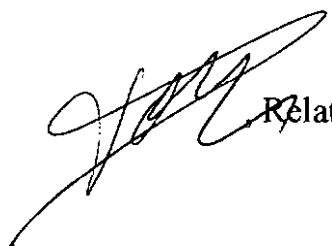
§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou condições de saúde específicas, será elaborado cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

 Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR PAULO PAIM

TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>RELATOR</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- BELINI MEURER (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
NÍURA DEMARCHI (PSDB) <i>Prontes</i>	4- JOSÉ BEZERRA (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPPLY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- BELINI MEURER (PT)	X			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)	X				5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM) Presidente					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
NIURA DEMARCHI (PSDB)	X				4- JOSÉ BEZERRA (DEM)	X			
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALÉO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 41 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010.

Obs: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 04/08/2010

Senadora ROSALBA CIARLINI - DEM
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prover alimentação escolar adequada aos alunos portadores de condições de saúde específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 12.**
§ 1º

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou condições de saúde específicas, será elaborado cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2010.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

.....

OF. Nº 130/10 - PRES/CAS

Brasília, 1º de setembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias”, de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 10/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14664/2010